



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisado
em 12/09/2023
em limbo
Continuação 12/09/2023
[Assinatura]

PROEJ Nº. 02.23.01.0008

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS

SUSCITADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS

EXPEDIENTE GED: 20.27.0153.0000051/2023-49

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS, ESPECIALIZADA NO APOIO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES X 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS, ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - DIVERGÊNCIA ACERCA DA ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO QUE APURA CONDUTA IRREGULAR DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE - REPERCUSSÃO NAS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E CRIMINAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 19, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011, DO CPJ - ATUAÇÃO DE UM ÚNICO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO NA APURAÇÃO DOS FATOS, ADOTANDO AS RESPECTIVAS PROVIDÊNCIAS NAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL - ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS (SUSCITADA).

Em exame conflito negativo de atribuições suscitado pela 2ª **Promotoria de Justiça**¹, após manifestação declinatória de atribuição da 1ª **Promotoria de Justiça**², ambas de **Barra dos Coqueiros-SE**, nos autos do **PROEJ nº 02.23.01.00008**.

Infere-se que a referida notícia de fato foi instaurada originariamente pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, tombada no PROEJ sob o nº. 04.23.01.0040, a partir das informações colhidas no termo de declarações prestadas por **Isis Maria de Oliveira Santana Martins** (p. 3), noticiando a possível prática de conduta irregular por **Marcello Vasconcelos Leite**, agente da polícia civil de Sergipe e morador do condomínio Alphaville I (p. 3-61).

Entendendo que lhe falecia atribuição, a 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros remeteu os autos à 2ª Promotoria de Justiça da mesma Comarca, sob o argumento de que se trata de contenda particular entre os envolvidos, *“não havendo nenhum fato relacionado ao exercício da atividade policial ou à atuação de quaisquer agentes da polícia no caso em questão”* e que caberia à Curadoria de Apoio às Vítimas de Crimes acompanhar a notícia de fato (p. 62).

1 Dra. Pollyanna Mara de Castro Aguiar (pp. 64-66).

2 Dra. Ana Paula Souza Viana (p. 62).



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Após o recebimento dos autos, a 2ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros suscitou o conflito negativo de atribuição perante o Procurador-Geral de Justiça, registrando o pedido também no Gerenciador Eletrônico de Documentos – GED sob o nº 20.27.0153.0000051/2023-49, afirmando que estaria configurado, em tese, o delito insculpido no art. 325, § 1º, do CP, bem como o ilícito civil previsto no art. 32, II, c/c o § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) - pp. 64-66.

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica Hugo Nigro Mazzilli:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35: São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

.....



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no art. 1º, III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine*, o elemento central da questão reside na divergência sobre qual unidade do *Parquet* deverá impulsionar a notícia de fato em epígrafe, a partir da análise da preponderância ou não da atuação funcional de agente da polícia judiciária no deslinde dos fatos narrados.

Pois bem.

Segundo relato da reclamante, **Marcello Vasconcelos Leite, prevalecendo-se de sua condição de policial civil**, teve acesso a boletins de ocorrência em que ela figurara como autora, dando ampla divulgação a esta informação. Assim, há notícia nos autos de que o reclamado, em tese, violou sigilo funcional, praticando a conduta inculpada no art. 325, § 1º, II, do Código Penal:

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º-Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

Como bem destacou a Promotora de Justiça Suscitante, a partir do que foi relatado, é possível inferir que houve a utilização de acesso restrito (não aberto a consulta pelo público em geral) a algum sistema de informações que armazena os boletins de ocorrência registrados na Polícia Civil do Estado de Sergipe, seja pelo reclamado ou por colega a pedido dele, para fins não relacionados ao desempenho de sua atividade funcional.

Sobre o referido delito, assim leciona o escólio doutrinário de **Luiz Régis Prado**³:

A conduta típica consiste em utilizar-se indevidamente o funcionário público do acesso restrito ao sistema de informações ou banco de dados (tipo derivado/simples/ anormal/congruente).

Para a manipulação desses sistemas, a Administração seleciona agentes capacitados tecnicamente, conferindo-lhes acesso irrestrito (vide comentários sobre acesso irrestrito na figura anterior) aos dados sigilosos ali armazenados, que somente podem ser utilizados no estrito interesse do ente público, de forma que o fornecimento das aludidas informações deve ser precedido de severa formalidade, para que a sua divulgação passe previamente pelo funcionário competente para aferir a legalidade e a conveniência da sua utilização, que por sua vez deve obedecer os ditames legais que regulamentam o uso de tais dados.

A utilização indevida consiste no uso não autorizado de tais informações para outros fins que não o interesse administrativo, contrariando o agente as normas regulamentadoras da área, atentando contra o dever de lealdade que deve manter para com a Administração Pública.

3 PRADO, Luiz Régis. Tratado de Direito Penal Brasileiro (arts. 250 a 361), volume 3. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 654.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ad argumentandum tantum, ainda que não se configure o referido ilícito criminal, importante destacar que o fato também repercute na esfera cível a partir da previsão contida na Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), mais especificamente em seu art. 32, II e §2º:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

(...)

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa (...).

Considerando a junção destes fatores, constata-se imperiosa a necessidade de atuação da Promotoria de Justiça especializada no Controle Externo da Atividade Policial.

Destaque-se que tal conclusão encontra guarida no art. 9º da Lei Complementar nº. 15/93 c/c o art. 80 da Lei nº. 8.625/93, que prevê expressamente:

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Tal dispositivo aplica-se aos Ministérios Públicos Estaduais por força do art. 80 da Lei nº. 8.625/93⁴.

Insta destacar que a Resolução nº. 20/2007 – CNMP traz previsão semelhante:

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)

§ 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

(...)

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar

⁴Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

Por fim, a solução do presente conflito de atribuições também passa pela Resolução nº 7/2011 – CPJ, de 21 de julho de 2011 (consolidada), que, ao definir as atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, assim determina, *in verbis*:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Constata-se, assim, que **as Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão têm atribuições cíveis e criminais.**

Vislumbra-se que tal disciplina decorre do **princípio da eficiência** e objetiva otimizar a atividade ministerial. A toda evidência, seria contraproducente que o **mesmo fato** fosse enfrentado por órgãos distintos. Além do **perigo de entendimentos diversos**, em desprestígio da instituição, haveria o **risco de importante prova produzida em um procedimento não ser aproveitada no outro.**

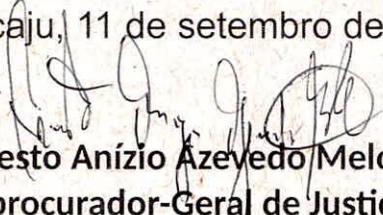


ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, caberá à **1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros**, no exercício das atribuições da defesa dos Direitos do Cidadão, responsável pelo Controle Externo da Atividade Policial, **apurar o fato que é alvo de procedimento por esta instaurado.**

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar no caso em epígrafe é da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros.**

Aracaju, 11 de setembro de 2023.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça
Ato nº 321/2020